

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 1416/73

Aprovado por Deliberação

Em 18/7/73

PROCESSOS CEE Nº 2511/72, 2306/72 e 2481/72

INTERESSADOS Nadia Mammone, Andrea da Rosa Avancini e Rachel Lyra Prudente Doria.

ASSUNTO Matrícula na Escola de 1º grau de candidato sem idade legal artigo 19 da Lei 5692/71.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: Conselheira Therezinha Fram

HISTÓRICO: Tratam estes processos do caso de 3 alunos que foram matriculados em 1972 na 1ª série do 1º grau do Instituto Piratininga, sem a observância da legislação vigente, ao que respeita a idade para matrícula na 1ª série do 1º grau.

São elas: Nadia Mammone, Andrea da Rosa Avancini e Rachel Lyra Prudente Doria.

Somente no fim do ano letivo, a diretora do Estabelecimento solicita a autorização deste Conselho.

Os processos contêm a declaração da escola e relatórios de exame Psicológico.

FUNDAMENTAÇÃO: A Lei 5692/71, ao atribuir aos Estabelecimentos do Ensino ainda maior responsabilidade na condição do processo educativo (montagem do currículo pleno etc), fixa implicitamente a tarefa relevante ao diretor e do corpo docente, em relação aos alunos e à comunidade.

Cabe a Escola acautelar os interesses dos alunos, promovendo educação da melhor qualidade e zelando pelo cumprimento da legislação do ensino.

É de se lamentar que o Instituto de Educação Piratininga, da Capital, tenha deixado mais uma vez de observação os dispositivos legais que regem a matrícula na 1ª série do 1º grau.

Não nos parece justo, nos casos em questão, que os alunos se vejam obrigados a repetir a 1ª série, quando já cumpriram as exigências do ano letivo.

As três alunas demonstraram bom rendimento escolar durante o ano e de acordo com os relatórios dos exames Psicológicos podem continuar seus estudos a nível da 2ª série.

Merece no entanto destaque o caso da aluna Andrea da Rosa Avancini, cujo relatório do exame psicológico, indica a necessidade da aluna ser submetida a exercícios corretivos no campo da organização espacial e consideração motora, antes de iniciar a 2ª série.

PROCESSO CEE Nº 2511/72 e outros PARECER Nº 1416/73 fls. 2

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto somos de parecer que o CEE homologue a matrícula de Nadia Mammune, Andrea da Rosa Avancini e Rachel Lyra Prudente Doria, na 1ª série do 1º grau do Instituto de Educação Piratininga, nesta Capital, no ano letivo de 1972.

Deverá o Estabelecimento prover toda assistência psicológica necessária às alunas em questão, na 2ª série.

Solicita-se, outrossim, que o Instituto de Educação Piratininga observe igualmente a legislação do ensino pertinente à matéria.

De-se ciência deste parecer a Delegacia de Ensino em que está jurisdicionado o estabelecimento para que possa supervisionar o seu trabalho pedagógico e verificar do cumprimento das medidas propostas.

São Paulo, 25 de maio de 1973

a) Conselheira Therezinha Fram - Relatora.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Avila, José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Sala das sessões, em 6 de junho de 1973

a) Conselheiro JOSÉ BOUGES DOS SANTOS JR.
Vice-Presidente em exercício